

Registro: 2017.0000512074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0023718-06.2012.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUCIANO FRAGA DE ANDRADE, é apelado/apelante ISAIAS MARCELINO ROMERO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, por v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0023718-06.2012.8.26.0002

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível

Apelante(s): Luciano Fraga de Andrade e Isaias Marcelino Romero Alves

Apelado(a)(s): Isaias Marcelino Romero Alves

Interessado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

VOTO nº 28.175

Ementa: Acidente de trânsito. Acão indenização. Culpa do réu evidenciada, por ter desrespeitado placa de PARE, interceptando a trajetória da motocicleta do autor. Inexistência de culpa concorrente. "Bis in idem" verificado afastado. Pagamento de pensão mensal mantido, diante comprovação da incapacidade parcial permanente. Danos morais configurados, mantido o valor da indenização. Condenação da seguradora ao pagamento dos danos extrapatrimoniais, até os limites da apólice. Danos morais incluídos na classe de danos extrapatrimoniais. Recurso do réu parcialmente provido, improvido o do autor.

Visto.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 548/556 e 578/586) interpostos por Luciano Fraga de Andrade e Isaias Marcelino Romero Alves contra a r. sentença de fls. 528/532, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos decorrente de acidente de trânsito, condenando o réu a pagar ao autor indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes e danos materiais emergentes); julgando parcialmente procedente a lide secundária para condenar a litisdenunciada ao ressarcimento dos danos materiais, conforme coberturas e limites da apólice contratada.

Alega o réu a existência de conflito probatório, requerendo a improcedência da ação. Alternativamente, pleiteia o afastamento da pensão mensal vitalícia, eis que o recorrido não sofreu



invalidez que lhe impeça de exercer suas funções, nem dano psicológico. Aponta ocorrência de "bis in idem" na condenação de pagamento de pensão entre o período do acidente e a cessação do benefício do auxílio doença. Requer a minoração da condenação em indenização por danos morais e a condenação da seguradora a reembolsar o recorrente pelos danos morais até o limite da apólice dos danos pessoais.

Requer o autor em seu recurso adesivo a majoração da indenização por danos morais, alegando insuficiência do valor perante seu sofrimento, pois se tornou deficiente físico após o acidente.

É o relatório.

Conheço dos recursos.

Não se verifica o alegado conflito probatório. O requerido não comprovou o mencionado excesso de velocidade do autor, não permitindo assim o reconhecimento da culpa concorrente pelo acidente.

Conforme depoimento de fls. 488, havia placa de PARE no local, fato não contrariado pelo réu, que apenas afirmou não se lembrar da existência da placa. Assim, a culpa recai integralmente ao réu, condutor do automóvel que desrespeitou a placa de PARE, ingressando e interceptando o autor na via preferencial.

A pensão mensal vitalícia é devida, ainda que a invalidez do autor não o impeça totalmente de exercer suas funções de mecânico, eis que restou comprovada sua incapacidade parcial permanente. Segundo laudo pericial (conclusão e respostas aos quesitos a fls. 376/377), foi constatada invalidez no autor de 40% segundo Tabela da Susep (5% referente a déficit funcional do tornozelo, 10% referente a encurtamento do membro inferior direito e 25% referente a falta de consolidação da fíbula direita), motivo pelo qual foi arbitrada pensão mensal vitalícia no valor de R\$584,60, correspondente a sua perda funcional (40% de dano patrimonial funcional), observado seu salário no exercício de sua profissão de mecânico.



Embora o perito não tenha observado alteração psicológica durante a perícia, é inegável que o autor experimentou danos morais, eis que sofreu acidente gravíssimo, com lesões gravíssimas no membro inferior decorrente da fratura exposta, que resultaram em encurtamento do membro inferior direito (5cm), restando dificuldade para movimentar-se e dano estético em grau moderado. O autor foi submetido a 8 cirurgias, fez enxertos, implantou pinos e convive com cicatrizes cirúrgicas múltiplas nos membros inferiores. Permaneceu internado por 2 meses e sofreu com dores e limitações físicas.

O valor da indenização por danos morais, de R\$20.000,00, será mantido, por ser considerado suficiente para compensar o sofrimento do autor, e proporcional a lesão sofrida, em que se pese as condições pessoais do réu.

Verifica-se que realmente houve "bis in idem" na condenação. Dessa forma, a pensão vitalícia deverá ser paga a partir de 30/11/2011, termo final do pagamento dos danos materiais emergentes (fls. 128).

Embora a apólice de seguro não preveja cobertura para danos morais (fls. 279), entende-se que os danos morais estão incluídos na classe de danos extrapatrimoniais, conforme Súmula 402 do STJ¹. A apólice de fls. 279 prevê cobertura expressa para danos materiais no valor de R\$30.000,00, prevendo cobertura para danos corporais no valor de R\$30.000,00. O dano corporal é abrangente e em seu seio pode estar o dano propriamente físico e o moral também, como reflexo.

A seguradora responde pela indenização, dentro dos limites do contrato, inclusive a título de danos morais. Quanto a esse tema, cabe reproduzir trecho da fundamentação do voto proferido pela eminente Des. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY na apelação com revisão nº 0008764-88.1999.8.26.0590, j. 14/05/2012:

-

¹ Súmula 402, STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão"



"Dano moral é o que atinge o patrimônio imaterial da vítima, ou seja, aquele patrimônio que não contém valor argentário de negociação.

É o caso das essências e potências do ser humano. Ora, as indenizações por danos pessoais, previstas na apólice (fls. 102), abrangem, exatamente, também, essa espécie de dano à inteireza da saúde físico-psíquica da pessoa.

Sendo assim, observa-se que do significado dado aos "danos pessoais" não foram, expressamente, excluídos os danos decorrentes da dor pelo sofrimento moral. Assim sendo, torna-se imperioso que a seguradora suporte, também, a condenação da ré à indenização em razão de danos morais, repita-se, respeitados os limites da apólice...".

No presente caso o autor amarga sequelas físicas relevantes, conforme mencionado, e a r. sentença entendeu os danos estéticos como englobados pelos danos morais. Assim, considerando que os danos corporais abrangem os danos estéticos e estes são inegáveis, condena-se a seguradora, solidariamente ao réu, a indenizar o autor pelos danos materiais e extrapatrimoniais, nos limites da apólice.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do réu, negando provimento ao recurso do autor.

Nestor Duarte - Relator